

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2022

Do Sr. Vereador RUBINHO NUNES

Institui a o “Ficha Limpa nas Creches e Escolas”, altera a Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a contratação em creches, escolas, instituições de ensino frequentada por criança ou adolescente e entidade de acolhimento institucional referida no Estatuto da Criança e do Adolescente, privada e pública do Município, de empregado ou qualquer prestador de serviços, ainda que temporário ou eventual, condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes cometidos com violência ou grave ameaça e também os previstos:

- I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - no Título II e VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- III – na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos;
- IV – na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, relativos a Drogas.

Art. 2º Não serão emitidos alvarás e/ou quaisquer licenças para funcionamento das entidades e pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º que tenham em seu quadro de sócios, gestores e administradores, pessoas que incorram nas condenações mencionadas no mesmo artigo.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei ao servidor público do Município, para fins de posse em concurso público relativo a creches, escolas, instituições de ensino frequentada por criança ou adolescente e entidades de acolhimento institucional referida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O servidor público que tenha sido condenado nos crimes referidos nesta lei, após o devido processo legal, contraditório e ampla defesa em âmbito administrativo poderá sofrer pena de demissão a bem do serviço público.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Art. 4º Acrescenta-se o § 7º ao art. 7º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passando a ter a seguinte redação:

“§ 7º Não poderão ser membros do conselho de que trata este capítulo o condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes cometidos com violência ou grave ameaça e também os previstos:

- I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - no Título II e VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- III – na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos;
- IV – na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, relativo a Drogas.” (NR)

Art. 5º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 13 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, passando a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Não poderão ser candidatos a membros do Conselho Tutelar de que trata este capítulo o condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes cometidos com violência ou grave ameaça e também os previstos:

- I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - no Título II e VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- III – na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei dos Crimes Hediondos;
- IV – na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, relativo a Drogas.” (NR)

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

Sala de Reuniões, 18 de maio de 2022

RUBINHO NUNES

Vereador – UNIÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador RUBINHO NUNES

JUSTIFICATIVA

A presente propositura prevê instituir a “Ficha Limpa Sexual” nas creches e escolas no âmbito do município de São Paulo, proibindo a contratação de funcionários condenados por crimes graves e/ou relacionados à dignidade sexual da criança e do adolescente.

Nos últimos anos, vem aumentando a incidência de crimes violentos na cidade de São Paulo. A intensificação da violência no município torna a segurança das nossas crianças e adolescentes uma preocupação crescente.

Muitas vezes, os agressores das jovens vítimas são justamente aqueles que mais lhes deveriam providenciar proteção. A escola deve ser um ambiente acolhedor e seguro para as crianças e adolescentes.

Na última semana, a Polícia de São Paulo responsabilizou criminalmente duas donas e uma funcionária da creche Colmeia Mágica por tortura contra nove crianças que apareceram amarradas e chorando em vídeos no banheiro da creche. Tal ato jamais deve ser tolerado em nenhuma escola ou creche do município, seja ela pública ou privada!

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala de Reuniões, 18 de maio de 2022

RUBINHO NUNES

Vereador – UNIÃO